

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2026

Institui o Marco Legal de Integridade e Fiscalização de Pessoas Expostas Politicamente, estabelece diretrizes para identificação, monitoramento e auditoria baseados em risco, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no Projeto de Lei n.º 626, de 2026, o art. XX com a seguinte redação:

Art. ... O art. 12-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passará a vigorar acrescido dos §§ 4º a 10, com a seguinte redação:

“Art. 12-

A.

.....

.

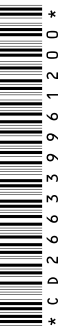
§ 4º Para o disposto nesta Lei consideram-se Pessoas Expostas Politicamente (PEP) aquelas:

I – de grau superior:

- a) os detentores de mandatos eletivos federais, estaduais e distritais;
- b) os Ministros de Estado ou equiparados;
- c) os chefes de estado ou de governo;
- d) os Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública indireta federal;
- e) os Secretários de Estado e do Distrito Federal;



- f) os Oficiais gerais;
- g) os executivos de empresas públicas federais;
- h) os dirigentes de entidades de direito internacional público ou privado;
- i) os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República;
- j) Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.
- k) os detentores de mandatos eletivos federais;
- l) os Presidentes, dirigentes e Tesoureiros nacionais de partidos políticos;
- m) os membros do Tribunal de Contas da União;
- n) os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal;
- o) os Presidentes de Tribunais de Justiça Militares; e
- p) os detentores de mandatos eletivos de municípios com população superior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, bem como seus secretários municipais e:
 - 1. os Presidente, Vice-Presidente e Diretor, ou equivalentes, de entidades da administração pública municipal;
 - 2. os Presidentes de entidades da administração pública indireta municipal;
 - 3. os executivos e dirigentes de empresas públicas municipais;
 - 4. os Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalente;



5. os Procuradores-Gerais dos municípios; e
6. o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Municipais.

II – de grau intermediário:

- a) Os detentores de mandatos eletivos de municípios com população entre 250.000 (duzentos e cinquenta mil) e 1.000.000 (um milhão) de habitantes, bem como seus secretários municipais e;
- b) os Presidentes, Vice-Presidentes e Diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública municipal;
- c) Presidentes de entidades da administração pública indireta municipal
- d) executivos e dirigentes de empresas públicas municipais;
- e) Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalente;
- f) os Procuradores-Gerais dos municípios; e
- g) o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Municipais.
- h) os Presidentes, dirigentes e Tesoureiros dos diretórios municipais de partidos políticos; e
- i) os membros do Tribunal de Contas do Município.

III – de grau inferior

- a) Os detentores de mandatos eletivos de municípios com população inferior a 250.000 (duzentos e cinquenta mil) habitantes, bem como seus secretários municipais e;
- b) os Presidentes, Vice-Presidentes e Diretores, ou equivalentes, de entidades da administração pública municipal;
- c) Presidentes de entidades da administração pública indireta municipal



- d) executivos e dirigentes de empresas públicas municipais;
- e) Presidentes de Tribunais de Contas de Municípios ou equivalente;
- f) os Procuradores-Gerais dos municípios; e
- g) o Procurador-Geral e os Subprocuradores-Gerais do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Municipais.
- h) os Presidentes, dirigentes e Tesoureiros municipais de partidos políticos; e
- i) os membros do Tribunal de Contas do Município.

§ 5º A condição de pessoa exposta politicamente perdura pelos períodos abaixo indicados, contados da data em que a pessoa deixou de desempenhar a respectiva função:

I - três anos para aquelas consideradas de grau superior;

III – dois anos para aquelas consideradas de grau intermediário;

III – um ano para aquelas consideradas de grau inferior.

§ 6º Havendo cumulatividade de funções pela mesma Pessoa Exposta Politicamente, adota-se para efeitos do parágrafo anterior, aquela de maior grau.

§ 7º São consideradas, igualmente, pessoas expostas politicamente os estreitos colaboradores das pessoas mencionadas nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo e os que com elas mantenham grau de parentesco de linha reta ou colateral, até o segundo grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira o enteado e a enteada e devem observar os mesmos prazos correspondentes.

§ 8º Para fins do disposto neste artigo, estreitos colaboradores são:

I - pessoas naturais que são conhecidas por terem sociedade ou propriedade conjunta em pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, que figurem como mandatárias, ainda que por instrumento particular, ou possuam qualquer outro tipo de estreita relação de conhecimento público com uma pessoa exposta politicamente;



II - pessoas naturais que têm o controle de pessoas jurídicas de direito privado ou em arranjos sem personalidade jurídica, conhecidos por terem sido criados para o benefício de uma pessoa exposta politicamente.

§ 9º Para identificação de pessoas expostas politicamente que se enquadrem neste artigo ou para confirmação do seu enquadramento em hipótese contemplada em tal dispositivo deve ser consultado o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP) de que trata este artigo u outras bases de dados oficiais disponibilizadas pelo Poder Público, a exemplo da relação de pessoas expostas politicamente mantida pela Controladoria-Geral da União - CGU no Portal da Transparência, disponibilizada também pelo Sistema de Controle de Atividades Financeiras – Siscoaf ou bases privadas.

§ 10 O Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP) de que trata esta Lei pode ser oferecido diretamente pelo Poder Público ou indiretamente por intermédio do desenvolvimento de base de dados qualificada e unificada, a partir de termo de cooperação firmado com entidades de classe sem fins lucrativos representativas de setores envolvidos com a temática.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável às Pessoas Expostas Politicamente (PEPs) no âmbito da Lei nº 9.613, de 1998, promovendo maior clareza normativa, proporcionalidade regulatória e efetividade na prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento de atividades ilícitas.

Atualmente, a identificação e o tratamento de PEPs no Brasil encontram-se fortemente baseados em normativos infralegais, com critérios amplos e, em muitos casos, marcadamente subjetivos, o que dificulta a exata delimitação de quem deve ser considerado pessoa exposta politicamente. Dito isso, essa subjetividade gera insegurança jurídica, amplia o risco de interpretações divergentes entre instituições e compromete a eficiência dos mecanismos de controle.

Adicionalmente, o modelo vigente resulta em uma hiperexpansão do universo de pessoas classificadas como PEPs, que pode alcançar milhões de indivíduos, especialmente quando considerados agentes públicos em diferentes níveis federativos, seus familiares e estreitos colaboradores. Com efeito, tal amplitude



excessiva dilui o foco regulatório, reduz a efetividade das medidas de monitoramento e impõe custos desproporcionais de compliance aos setores regulados, sem necessariamente aumentar a capacidade de prevenção de ilícitos.

Em complemento, outro ponto crítico reside na uniformidade do prazo atualmente aplicado à condição de PEP, que, em muitos casos, alcança até cinco anos após o término do exercício da função, independentemente da relevância do cargo ocupado. Com isso, trata-se de abordagem que não observa critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Como exemplo ilustrativo, observa-se que autoridades de altíssimo nível no sistema financeiro nacional, como diretores do Banco Central, estão sujeitas a períodos de quarentena significativamente inferiores (como seis meses), ao passo que o regime de PEP impõe restrições e monitoramento ampliado por até cinco anos. Desse forma, essa assimetria evidencia a necessidade de revisão do modelo vigente, de forma a alinhar o tratamento jurídico à efetiva exposição a riscos e à natureza das funções exercidas.

Nesse contexto, a emenda propõe uma classificação objetiva e escalonada das Pessoas Expostas Politicamente, distinguindo-as em graus superior, intermediário e inferior, com base na relevância do cargo, nível federativo e potencial de risco associado. Tal abordagem permite:

- maior adequação das medidas de monitoramento ao risco efetivo, em consonância com as melhores práticas internacionais;
- redução de custos operacionais desnecessários, sem prejuízo da efetividade dos controles;
- maior previsibilidade e segurança jurídica para os agentes obrigados;
- concentração de esforços nos casos de maior relevância e risco.

Nesse esteio, a proposta estabelece prazos diferenciados para a manutenção da condição de PEP, ajustados ao grau de exposição e responsabilidade do agente público, evitando a perpetuação indevida dessa classificação após o afastamento do cargo.



Paralelamente, outro avanço relevante consiste na definição mais precisa do conceito de “estritos colaboradores” e de pessoas relacionadas, reduzindo ambiguidades interpretativas e fortalecendo a capacidade de identificação de estruturas utilizadas para ocultação patrimonial.

Diante disso, a emenda também incentiva o uso de bases de dados oficiais e confiáveis, como o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP) e registros mantidos por órgãos públicos, promovendo maior padronização, transparência e eficiência nos processos de verificação.

Por fim, ao admitir a possibilidade de desenvolvimento do cadastro por meio de cooperação com entidades especializadas, a proposta estimula a integração entre setor público e privado, ampliando a qualidade das informações disponíveis e a efetividade dos mecanismos de prevenção.

No mesmo sentido, a emenda contribui para o fortalecimento do sistema nacional de prevenção à lavagem de dinheiro, alinhando-o às melhores práticas internacionais, ao mesmo tempo em que promove proporcionalidade regulatória, segurança jurídica e eficiência operacional, corrigindo distorções relevantes do modelo atualmente vigente.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, de maio de 2026.

DEPUTADO FEDERAL LUCAS REDECKER (PSD/RS)

